

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 038 de 17 de novembro de 1997.

“Institui o Vale-Transporte para os servidores do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em favor dos servidores estaduais da Administração direta o Vale-Transporte.

Art. 2º - O Vale-Transporte constitui benefício que o órgão de lotação antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa.

Art. 3º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, a ser descontada de uma só vez do seu vencimento, no mês em que ocorrer o fornecimento dos Vales;

II - pelo Estado no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 4º - A parcela a cargo do órgão de lotação não constitui vencimento do servidor beneficiado, nem o integra para nenhum efeito, deixando de ser paga automaticamente, quando o servidor for excluído do regime do Vale-Transporte.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotado o preço integral da tarifa do percurso no deslocamento do servidor.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º - As empresas operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano no Estado de Roraima, receberão mediante Convênio com o Governo do Estado de Roraima o Vale-Transporte como pagamento da passagem devida pelo servidor.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte seletivo e especial.

Art. 6º - A inclusão do servidor no regime desta Lei, depende de declaração escrita por ele, assinada junto ao órgão de lotação, segundo modelo definido em regulamento.

§ 1º - A exclusão, quando não resultar de pedido expresso do interessado, pode ser determinado pelo órgão de lotação, sempre que ele:

- a) der ao Vale-Transporte utilização diversa da autorizada por esta Lei;
- b) obtiver a sua disposição, meio de transporte fornecido pelo órgão ou entidade de sua lotação;
- c) prestar declaração falsa para gozar dos benefícios desta Lei, ou omitir fato que os exclui.

§ 2º - Exceto nos casos das alíneas “a” e “c” do parágrafo anterior, a exclusão não impede o restabelecimento do benefício se o servidor voltar a preencher as condições exigidas nesta Lei.

Art. 7º - É vedada a substituição do Vale-Transporte por antecipação em dinheiro sob pena de responsabilidade do dirigente que a autoriza.

Art. 8º - O órgão de lotação adquirirá os Vales-Transportes das centrais ou postos de vendas, na quantidade e tipo de serviço que melhor se adequarem ao deslocamento dos beneficiários.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.




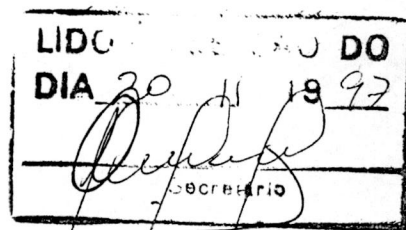
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos -RR, 17 de novembro de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 031/97 Boa Vista, 17 de novembro de 1997.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei que "Institui o Vale-Transporte para os servidores do Estado de Roraima e dá outras providências."

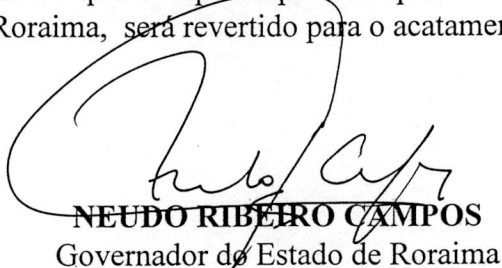
O presente Projeto de Lei, como é da sua essência, reveste-se de capital importância para os servidores públicos do nosso estado, representando inestimável contribuição àqueles que no dia-a-dia, constroem a grandeza do Estado de Roraima, no campo político-administrativo.

De outro lado, representa para os nossos servidores, valiosa ajuda, aumentando-lhes a renda e, assim, proporcionando-lhes maior acesso ao consumo de bens indispensáveis à sua satisfação pessoal e familiar.

Desnecessário ressaltar o aspecto de que este Projeto de Lei implicará, ainda, num fortalecimento da assiduidade destes servidores, uma vez que os gastos com as passagens já estarão previamente cobertos.

O embasamento fático e jurídico aplicado ao presente Projeto de Lei é fruto da legislação federal que instituiu o benefício, qual seja a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não estando presentes, assim, quaisquer vícios que possam levá-lo à ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Tenho certeza de que o espírito público que norteia as deliberações dessa Casa Legislativa, para o bem de Roraima, será revertido para o acatamento da presente proposição.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima